



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 14/7/09

RELATORA: CONSELHEIRA PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, ADRIENE ANDRADE

PROCESSO Nº 658486 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE  
CONTAS PRESENTE À SESSÃO: PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA

---

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRA PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, ADRIENE ANDRADE:

**PROCESSO Nº:** 658.486

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO  
PARAÍSO

**RESPONSÁVEL:** MANOEL ANDRADE CAPUCHINHO, PREFEITO  
MUNICIPAL À ÉPOCA

**EXERCÍCIO** 2001

### RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas do Município de São João do Paraíso, referente ao exercício de 2001, que ingressou tempestivamente nesta Corte, sendo submetidos diretamente à Diretoria Técnica, nos termos regimentais, gerando-se o Relatório de fls. 08 a 40, no qual constam os seguintes apontamentos, em breve síntese:

- 1) divergência no valor da despesa extra-orçamentária, decorrente do confronto do Quadro de Apuração de Receitas e Despesas com o Balanço Financeiro;
- 2) divergências entre os valores apresentados na prestação de contas e os apurados pelo órgão técnico nas contas constantes do Balanço Patrimonial, da Demonstração da Dívida Flutuante e da Demonstração das Variações Patrimoniais;



- 3) inobservância do limite de elevação de gastos com pessoal, previsto no art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo Poder Executivo;
- 4) inobservância do limite percentual mínimo para aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Em face desses apontamentos técnicos, o Conselheiro Simão Pedro Toledo, Relator à época, à fl. 43, determinou abertura de vista ao Sr. Manoel Andrade Capuchinho, Prefeito Municipal no exercício de 2001, para que se manifestasse acerca das ocorrências apontadas no Relatório Técnico deste Tribunal.

O interessado não se manifestou, embora regularmente citado, conforme certidão à fl. 47.

A Auditoria se manifestou, às fls. 50 a 52, pela aprovação, com ressalva, das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, à fl. 53, com fundamento nas análises técnicas, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Em 20/03/2008, em face da Decisão do Tribunal Pleno de 18/03/2009, os autos foram redistribuídos à minha Relatoria.

É o sucinto Relatório.

#### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Uma vez que o interessado não se manifestou, será considerado revel, sendo emitido Parecer Prévio sobre as contas da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso com base no pronunciamento inicial da Diretoria Técnica, às fls. 08 a 40, nos termos do art. 166, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pela Resolução n.º 12/2008.

Diante dos apontamentos da Diretoria Técnica, às fls. 08 a 40, e considerando as diretrizes e os procedimentos constantes da Resolução n.º 04/2009 deste Tribunal, entendo ser relevante o item 4 de meu Relatório.



Quanto ao item 4, que trata da aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, o órgão técnico informou, à fl. 17, que o município aplicou o percentual de 13,05% (treze vírgula zero cinco por cento) da receita base de cálculo, entendendo ter havido desobediência ao mínimo legal estabelecido no art. 77, § 1º, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/2000.

Considerando que o interessado foi revel, ratifico o posicionamento do órgão técnico de que a aplicação realizada pelo Município de São João do Paraíso não atingiu o mínimo legal exigido para o exercício em análise.

**VOTO:**

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Município de São João do Paraíso, exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. Manoel Andrade Capuchinho, Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, instituído pela Resolução n.º 12/2008, uma vez que foi descumprido o art. 77, § 1º, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/2000, pois foi aplicado em ações e serviços públicos de saúde percentual inferior ao mínimo legal.

Considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa, relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, determino que sejam disponibilizados à Diretoria de Auditoria Externa os dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2001, enviados, por meio do SIACE/PCA, pelo Chefe do Poder Executivo de São João do Paraíso para fins de planejamento das auditorias e inspeções. Determino ainda a intimação do Prefeito responsável acerca do inteiro teor deste parecer prévio, tendo em vista o estabelecido no art. 238 do Regimento Interno desta Corte.

**CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:**

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.



CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRA PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, ADRIENE ANDRADE:

APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, POR UNANIMIDADE.